

BANCO RCI BRASIL S.A (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT0012880A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ROZIGREIDE MOYA DE ALMEIDA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENRIQUE REZENDE IUNES DE SOUSA OAB - MT0012867A-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

PAULO DE TOLEDO RIBEIRO JUNIOR

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ Processo: 1008873-70.2017.8.11.0041. REQUERENTE: BANCO RCI BRASIL S.A REQUERIDO: ROZIGREIDE MOYA DE ALMEIDA Sentença Vistos etc. Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado, ID 17325025. Na sentença proferida junto ao ID 14554292, o exequente foi devidamente intimado para apresentar a prestação de contas do bem apreendido, objeto da ação. Em setembro/2018, o Banco exequente compareceu aos autos apresentando a planilha de prestação de contas do veículo, objeto da lide, informando que após o leilão do veículo, restou um saldo a ser restituído para requerida, no valor de R\$ 1.363,87 (um mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), consoante ID's 15189809 e 15189831. A executada manifestou sua concordância com os valores depositados, a título de restituição de saldo de prestação de contas, pleiteando pela expedição de alvará judicial, ID 18461454. Diante disso, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na Conta Única, em favor da executada, consoante dados informados no ID 20706374. Ante o cumprimento integral da obrigação, julgo e declaro extinto o processo em fase de cumprimento de sentença, na forma da previsão contida no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 12 de junho de 2019. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário

Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 716867 Nr: 10807-90.2011.811.0041

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ANA CARLA LUZ BORGES LEAL MUNIZ, ANA VIRGÍNIA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS DA SILVA, ALEX NEVES JUNIOR, RENATO DE SOUSA AQUINO, GILDÁZIO DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: PROMOTORIA PUBLICA DE MATO GROSSO - OAB:NUCLEO CPA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: ANA VIRGINIA DE CARVALHO - OAB:1356, ELLY CARVALHO JÚNIOR - OAB:6.132-B/MT, ESDRAS SIRIO VILA REAL - OAB:8364, FLÁVIO JOSÉ FERREIRA - OAB:3.574/MT, FRANCINE LAURA SEECO - OAB:15421/MT, GILMAR ANTONIO DAMIN - OAB:8111/MT, JOAQUIM BAZILIO - OAB:OAB/SP 93.308, JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB:5493, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO - OAB:8379/MT, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12.454/MT, ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB:23212, RODRIGO PAULO CORREA - OAB:2841/MT, RONALDO COELHO DAMIN - OAB:10781/MT

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virgínia de Carvalho, Luiz Carlos da Silva, Alex Neves Junior, Renato de Souza Aquino e Gildázio de Almeida Brito, todos devidamente qualificados.

Narra o autor que, em 23.06.2006, instaurou inquérito civil para apurar atos de improbidade administrativa que teriam ocorrido na Secretaria de Estado de Educação, pois o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

julgou ilegais os contratos nº 15 e 18, ambos de 2005, firmados por aquela Secretária, via Fundo Estadual de Educação (FEE), com as empresas União Construções e Comércio Ltda e Santa Inês Construtora e Comércio Ltda, respectivamente.

Sustenta que o trabalho de fiscalização do TCE/MT constatou que as obras objeto dos contratos foram concluídas ou estavam em adiantada fase de conclusão antes mesmo da realização do processo licitatório e que, portanto, as cartas convites nº 06 e 07/2005, de onde provieram os citados contratos, foram forjadas com o intuito de "legalizar" a situação, bem como permitir a liberação do pagamento às empresas.

Aduz que em relação à Carta Convite nº 06/2005, foi lançada por edital subscrito pela então Presidente da Comissão de Licitação, Ana Virgínia de Carvalho, no dia 06 de maio de 2005, tendo como objeto a contratação de empresa para reforma da Escola Estadual Rodolfo A. T. Curvo, sendo que, naquela mesma data, foram entregues os convites às empresas Santa Inês Construções e Comércio Ltda, União Construções e Comércio e Maximus Construtora Ltda.

Assevera, também, que a abertura dos envelopes de propostas de habilitação se deu no dia 16 de maio de 2005, sagrando-se vencedora a empresa Santa Inês, cuja proposta no valor de R\$ 100.998,00 (cem mil, novecentos e noventa e oito reais) foi homologada em 20.05.2005, pela requerida Ana Carla Luz Muniz.

Quanto à Carta Convite nº 07/2005, discorre o autor que seu lançamento se deu em 05.05.2005, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de muro de fecho, pátios e portões de acesso da Escola Estadual Porfíria Paula de Campos, em Várzea Grande, sendo que, naquela mesma data, foram entregues os convites às empresas Santa Inês Construções e Comércio Ltda, União Construções e Comércio e G. de Almeida Brito.

Posteriormente, com a abertura dos envelopes em 13.05.2005, sagrou-se vencedora a empresa União Construções e Comércio, cuja oferta foi de R\$ 98.017,00 (noventa e oito mil e dezessete reais), ocorrendo a homologação em 19.05.2005, pela requerida Ana Carla Muniz.

Diante de tais fatos, sustenta o autor que as condutas das requeridas Ana Carla Luz Borges e Ana Virgínia de Carvalho moldam-se ao ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, da Lei 8.429/1992, e contaram com a colaboração dos requeridos Luiz Carlos da Silva, Alex Neves Junior, Renato de Souza Aquino e Gildázio de Almeida Brito, representantes legais das empresas que participaram das simuladas licitações públicas citadas.

Assim, pugnou pela condenação dos requeridos às sanções do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992.

Documentos que acompanham a inicial (fls. 23/645).

Em despacho inicial, determinou-se a notificação dos requeridos (fl. 646).

Regularmente notificados, os requeridos Luiz Carlos da Silva e Ana Carla Luz Borges apresentaram suas respectivas manifestações por escrito (fls. 662, 698 666/672 e 730/745).

Os requeridos Ana Virgínia de Carvalho e Alex Neves Junior foram notificados por edital, deixando transcorrer o prazo sem comparecimento, razão pela qual, lhes foram nomeados curadores especiais que, com vistas dos autos, apresentaram suas respectivas manifestações por escrito (fls. 722; 799; 755/759 e 806/809).

Os requeridos Renato de Souza e Gildásio de Almeida, embora notificados pessoalmente, não se manifestaram (fls. 662; 715).

O Ministério Público se manifestou sobre as respostas preliminares apresentadas pelos requeridos (fls. 811/818).

Rejeitadas as preliminares apresentadas pelos requeridos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação (fls. 819/825).

Instado a se manifestar, o Estado de Mato Grosso se absteve de intervir na lide (fl. 833).

O requerido Alex Neves Junior, que havia sido notificado por edital, compareceu aos autos por procurador constituído, pugnano pela nulidade daquele ato (fls. 856/879).

A notificação por edital do requerido Alex Neves Junior foi declarada nula, bem como o recebimento da inicial em relação a ele (fl. 1086).

Realizada a notificação pessoal do requerido Alex Neves Junior, este apresentou manifestação por escrito (fls. 1115/1146).

Citados, os requeridos Ana Virgínia, Ana Carla Luz de Carvalho e Gildázio de Almeida apresentaram contestação (fls. 849; 895/936; 1027/1052; 1208/1219).

Pelo autor, impugnação às contestações (fls. 1148/1152).

Os requeridos Luiz Carlos da Silva e Renato de Souza deixaram

transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fls. 845 e 967).

Foi recebida a inicial quanto ao requerido Alex Neves Junior (fls. 1153/1155).

Citado, fl. 1161, o requerido Alex Neves Junior apresentou contestação (fls. 1162/1189).

Em decisão saneadora, foram rejeitadas as preliminares apresentadas nas contestações, decretada a revelia dos requeridos Luiz Carlos da Silva e Renato de Souza, fixado ponto controvertido, e determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir (fls. 1229/1234).

Tanto o autor quanto os requeridos Ana Virginia de Carvalho, Alex Neves, Ana Carla Luz e Luiz Carlos da Silva postularam pela produção de prova testemunhal (fls. 1235/1236; 1238/1242).

Realizadas audiências de instrução, foram inquiridas as testemunhas Teresina Maria Campos Ferraz, Marcelo Catalano Correa, Sávio de Brito Costa, André Luiz de Andrade Pozeti, Ivan Rosa e Silva e Hugo Szczypior, bem como o informante Alex Neves (fls. 1285/1289; 1322/127).

Memoriais finais do Ministério Público Estadual às fls. 1331/1335.

Memoriais finais do requerido Luiz Carlos da Silva às fls. 1339/1344.

Memoriais finais do requerido Alex Neves Junior às fls. 1345/1359.

Memoriais finais da requerida Ana Carla Luz Borges às fls. 1361/1370.

Memoriais finais da requerida Ana Virginia de Carvalho às fls. 1371/1392.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Inicialmente, acerca da preliminar de prescrição apresentada pela requerida Ana Virginia de Carvalho em suas alegações finais, anoto que os argumentos expostos na pretensão já foram suficientemente afastados por ocasião da decisão saneadora de fls. 1229/1234, pelo que não há necessidade de novo pronunciamento sobre a questão.

No mais, sobre as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, também apresentadas pela sobredita requerida, nota-se que as razões cingem-se à negativa de autoria, ausência de dolo e não configuração da improbidade, circunstâncias que se confundem com o próprio mérito da demanda - que se passa ao exame.

Dito isso, compulsando os autos, é certo que, através da Secretaria de Estado de Educação, foram realizadas duas contratações de empresas especializadas na área de construção para a execução de obras nas Escolas Estaduais Rodolfo A. T. Curvo, localizada nesta Capital, e Porfíria Paula de Campos, localizada em Várzea Grande.

Em relação à Escola Rodolfo A. T. Curvo, o serviço a ser realizado consistia na reforma geral da cobertura (telhado) daquela unidade educacional e, quanto à Escola Porfíria Paula de Campos, destinava-se à construção de "muro de fecho, pórticos e portões de acesso".

Ambas as contratações foram realizadas por licitação na modalidade carta convite, sendo que, relativamente à obra da Escola Rodolfo A. T. Curvo, a vencedora foi a empresa Santa Inês Construtora e Comércio, de propriedade do ora requerido Luiz Carlos da Silva. E, no que diz respeito à obra da Escola Porfíria Paula de Campos, a vencedora do certame foi a empresa União Construção e Comércio, de propriedade do também requerido Alex Neves Júnior.

Porém, segundo sustenta o Ministério Público, as referidas contratações ocorreram apenas formalmente, para dar-lhes aparência de regularidade, pois, aquelas empresas vencedoras dos certames, ao tempo da realização destes, já estavam com as respectivas obras em execução ou mesmo em fase final de conclusão.

Pois bem. Tenho que assiste razão ao autor quanto à irregularidade das contratações, pois, da análise dos elementos de prova colhidos, outra não pode ser a conclusão.

Isso porque, conforme se observa às fls. 381/383, em 05.05.2005, teria sido emitida, pela requerida Ana Carla Muniz, então Secretária de Educação, autorização para que a Comissão de Licitação adotasse a modalidade convite para contratação da prestação de serviços relacionada à Escola Porfíria Paula de Campos.

Naquela mesma data (05.05.2005) - às 10h00min, a requerida Ana Virginia de Carvalho, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, elaborou minuta com a descrição do objeto da licitação - "Carta Convite nº 007/2005", relacionando três empresas a serem convidadas, quais sejam, Santa Inês Construções e Comércio, G. de Almeida Brito e União Construção e Comércio (fl. 383).

Também na mesma data mencionada, a requerida Ana Virginia de Carvalho

submeteu a minuta do edital de convite ao exame e aprovação da assessoria jurídica (fl. 391).

Ocorre que, curiosamente, ainda na data de 05.05.2005, todas as empresas mencionadas receberam seus respectivos convites para participação no certame, conforme fls. 394/396.

Conforme documentação acostada às fls. 469, o ato de recebimento, abertura e julgamento dos envelopes de propostas da carta convite nº 007/2005 se deu aos 13.05.2005, às 10h00min. Na oportunidade, sagrou-se vencedora do certame a empresa União Construção e Comércio Ltda, ficando constado em ata que o prazo para execução da obra seria de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento da ordem de serviço que seria emitida pela rede física.

Em seguida ao resultado da licitação, a requerida Ana Virginia de Carvalho encaminhou o procedimento à requerida Ana Carla Muniz, que o teria homologado e promovido a adjudicação do objeto ao vencedor em 19.05.2019 (fl. 471).

Em razão da homologação, o resultado para conhecimento dos interessados também teria se dado em 19.05.2005, conforme documento de fl. 472 assinado pela requerida Ana Virginia de Carvalho.

A prática dos atos supraindicados, todavia, não corresponde à realidade fática, pois no dia 03.06.2005, técnicos do TCE/MT procederam a análise da documentação decorrente da citada carta convite nº 07/2005, e constataram inúmeras irregularidades cometidas.

Dentre as irregularidades, apontaram os técnicos do TCE/MT que o contrato nº 15/2005, decorrente daquela carta convite, estava datado de 20.05.2015, mas não continha assinaturas do contratado e das testemunhas. Além disso, o parecer jurídico e o termo de homologação, embora assinados, não continham data e, também, não foi constatada a publicação do resultado da licitação nem a emissão da ordem de serviço, embora previsto no contrato que esta seria emitida em 05 dias após a homologação (fls. 213/216).

Diante das constatações supra, a Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT realizou vistoria in loco na obra objeto do referido contrato, obtendo a informação junto ao encarregado de que os serviços já estavam sendo executados há cerca de 40 (quarenta) dias, pois até aquela data tinham sido realizadas as tarefas de demolição e retirada, fundações, "estrutura", e quase a totalidade da alvenaria do muro (fls. 619/621).

De fato, assim como apontou o relatório dos técnicos do TCE/MT, pode-se concluir que os documentos de homologação e resultado (fls. 471/472) da carta convite nº 007/2005 foram assinados pelas requeridas, mas os campos destinados à anotação da data estavam em branco e foram posteriormente preenchidos a caneta.

Ademais, inobstante a licitação na modalidade convite admita um procedimento mais simplificado e célere em comparação a outras espécies, difícil crer que, exatamente na mesma data de autorização do certame pela requerida Ana Carla Muniz (05.05.2005), a requerida Ana Virginia de Carvalho tenha obtido êxito na elaboração da minuta do objeto a ser contratado, bem como entrega dos convites às três empresas chamadas a participar (fls. 394/396).

O contrato decorrente da carta convite nº 007/2005 consta às fls. 115/120 e, à época da inspeção realizada pelo TCE/MT, encontrava-se datado de 20.05.2005, porém, não continha as assinaturas do representante legal da empresa nem das testemunhas, irregularidades que foram sanadas posteriormente, em razão da notificação recebida na Secretaria de Educação.

A irregularidade supra foi admitida pela requerida Ana Carla Muniz em informações apresentadas no bojo do processo de controle realizado pelo TCE/MT (fls. 198/200).

Da mesma forma, há que se reconhecer a existência de vícios no procedimento relativo à Carta Convite nº 006/2005, cuja autorização também se deu pela requerida Ana Carla Muniz, em 06.05.2005 (fl. 278). Tal procedimento correspondia à obra que seria realizada na Escola Estadual Rodolfo A. T. Curvo, em Cuiabá.

Assim como ocorreu na já mencionada carta convite nº 007/2005, na carta convite nº 006/2005, também no mesmo dia de sua autorização (06.05.2006), a requerida Ana Virginia de Carvalho elaborou a minuta contendo o objeto do contrato, submeteu à apreciação do departamento jurídico da Secretaria de Educação, bem como entregou os convites às empresas chamadas ao certame (fls. 280; 288; 292/294).

Em 16.05.2005, ocorrido o ato de recebimento, abertura e julgamento das propostas, sagrou-se vencedora a empresa Santa Inês Construções, de

propriedade do requerido Luiz Carlos da Silva (fl. 363).

Todavia, em decorrência da vistoria in loco realizada pela equipe do TCE/MT, realizada nos dias 09 e 10 do mês de junho de 2005, foi constatado que a obra objeto da aludida carta convite havia sido executada em sua totalidade no período de janeiro a março do ano de 2005, ainda no recesso escolar (fls. 502/509), ou seja, em data bem anterior à licitação.

De fato, como se observa das fotografias juntadas às fls. 611, ao tempo da inspeção (09.06.2005), a obra relacionada ao telhado da Escola Rodolfo A. T. Curvo estava totalmente concluída. Tal informação é corroborada pelo termo de "visita técnica" juntado às fls. 612, que foi assinado por Sávio de Brito Costa, à época Diretor daquela unidade educacional.

O referido diretor, ouvido em Juízo como testemunha, embora não tenha se recordado a data exata da obra, confirmou que ela ocorreu no início do ano – no "primeiro trimestre", tanto que isso atrasou o começo do ano letivo.

Ora, além da vistoria e informação testemunhal terem confirmado que a obra foi executada entre os meses de janeiro a março de 2005, ou seja, bem antes do procedimento licitatório, há de se ressaltar que na ata de julgamento da proposta da carta convite nº 007/2005, ocorrida em 16.05.2005, o prazo previsto para conclusão era de 60 (sessenta) dias. Tal previsão evidencia que, se o início dos serviços pela empresa vencedora tivessem começado após o certame, não teria sido possível concluí-lo em menos de um mês, período decorrido entre 16.05.2005 e a vistoria de 09.06.2005 (fls. 612).

Ademais, ao tempo da fiscalização realizada pelo TCE/MT, também se observou quanto ao procedimento da carta convite nº 007/2005, que os atos de homologação do certame e divulgação dos resultados (fls. 365/366), assinados, respectivamente, pelas requeridas Ana Carla Muniz e Ana Virgínia de Carvalho, estavam com os campos das datas em branco, fatos que reforçam as assertivas lançadas na inicial sobre aqueles atos terem sido meramente simulados.

As inconsistências averiguadas levaram a requerida Ana Carla Muniz a anular o procedimento licitatório, conforme Portaria nº 234/2005, de 21.09.2005 (fl. 102), o que, todavia, não exclui a aferição da responsabilização pela ofensa aos princípios administrativos.

Inclusive, tal anulação não obstou que os contratos originados das cartas convites em análise fossem julgados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme ementas de fls. 26/28.

Com efeito, resta demonstrado que as condutas das requeridas, na condição de agentes públicas, consistente em levar adiante procedimentos licitatórios para formalizar a contratação de empresas que já haviam dado início ou finalizado as respectivas obras pelas quais foram responsáveis, caracterizaram violação aos deveres da legalidade e moralidade, o que as faz incorrer na prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.429/1992, in verbis:

Art. 11. "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente":

Como as sabe, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo que, no caso do dispositivo supracitado, consiste na verificação do dolo na conduta do agente.

Neste ponto, as circunstâncias dos atos praticados pelas requeridas evidenciam de maneira satisfatória que houve dolo, pois as irregularidades e inconsistências apuradas no processamento das cartas convites denotam que estas foram realizadas com a finalidade específica de dar aparência de legalidade às obras precariamente contratadas, isto é, sem que tivessem sido precedidas da impositiva concorrência pública ou justificativa de dispensa.

O fato das obras terem sido iniciadas antes mesmo dos procedimentos licitatórios foi suficientemente comprovado nos autos, o que está em consonância com a conclusão também apontada pelo TCE/MT. Com efeito, não foi coincidência que as empresas responsáveis por tais serviços foram, exatamente, as declaradas vencedoras nos respectivos certames, realizados para possibilitar a liberação dos pagamentos.

Além da ofensa ao princípio da legalidade, vale frisar que, independentemente das obras terem sido executadas ou de não ter ocorrido dano ao erário, o direcionamento para que determinada empresa vencesse o procedimento, também caracteriza ofensa ao princípio da

moralidade pública, ensejando, de todo modo, condenação por ato de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, colaciono os pertinentes julgados:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. LICITAÇÃO DIRECIONADA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXEGESE DO ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI FEDERAL N. 8.429/92). SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO III DO ART. 12 DA MESMA LEI. EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O direcionamento de processo de licitação na contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de auditoria, consultoria tributária ao Município, mesmo sem ocasionar dano ao erário, já que os serviços foram efetivamente prestados, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (arts. 11 e 12, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/92), devendo os responsáveis cumprir as sanções pertinentes ao caso." – (TJ-SC - Apelação Cível AC 00034909020108240113 Camboriú 0003490-90.2010.8.24.0113 • Data de publicação: 30/04/2019).

"PELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IRREGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública, independente dos prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (Ap 86811/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/06/2015, Publicado no DJE 10/07/2015).

Configurada, assim, a conduta impropria das requeridas Ana Carla Muniz e Ana Virgínia de Carvalho, resta aferir a participação dos demais requeridos enquanto terceiros que teriam concorrido para os atos ilícitos praticados.

Como já consignado, as cartas convites em análise tiveram como vencedoras as empresas Santa Inês Construtora e Comércio, de propriedade do requerido Luiz Carlos da Silva, e Uniaço Construção e Comércio, de propriedade do requerido Alex Neves Júnior.

Diante da constatação de que as requeridas agentes públicas montaram os procedimentos licitatórios na modalidade carta convite com o fim específico de tornar vencedoras as empresas que já estavam com as respectivas obras em andamento ou concluída, é inarredável a conclusão de que os representantes daquelas pessoas jurídicas tinham conhecimento da situação fática irregular, não só porque em data anterior tinham as obras sob suas tutelas, mas também porque encaminharam suas propostas sabendo que os resultados lhes seria favorável.

Afinal, como restou apurado, o objetivo dos certames era regularizar as obras iniciadas sem prévia licitação ou exposição de motivos caso fossem casos de dispensa.

O requerido Luiz Carlos da Silva, embora tentando se eximir da prática de ato de improbidade justificando ausência de dolo, admitiu em suas alegações finais que a obra descrita na carta convite nº 6/2005, qual seja, cobertura da Escola Rodolfo A. T. Curvo, já tinha sido executada e entregue ao tempo de tal procedimento por sua empresa Santa Inês Construções e Comércio. Inclusive, ressaltou ter sofrido prejuízo por conta do não pagamento pelo serviço em razão da posterior anulação do contrato (fls. 1339/1344).

A despeito dos argumentos apresentados pelo supracitado requerido, o dolo de sua conduta não pode ser afastado, vez que é indene de dúvidas, como por ele próprio admitido, sua ciência a respeito da conclusão da obra antes da carta convite nº 06/2005, na qual sua empresa sagrou-se vencedora. Com efeito, é certo que quando ele encaminhou a documentação e carta proposta da empresa Santa Inês Construções, aderiu intencionalmente à conduta das requeridas agentes públicas, com a vontade livre e consciente de contribuir com a empreitada ímproba daquelas – de dar aparência de legalidade ao certame falsamente processado.

Como se sabe, a Lei n.º 8.429/1992, em seu art. 3º, admite a extensão

das punições ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

No caso, a concorrência intencional do requerido Luiz Carlos da Silva para o ato de improbidade administrativa caracterizado restou demonstrada, razão pela qual, a procedência da ação em relação a ele é medida que se impõe.

Por outro lado, situação diversa nos autos quanto ao requerido Alex Neves Júnior.

É que, apesar da comprovação de irregularidade quanto à obra objeto da carta convite nº 07/2005, executada pela empresa Uniaço Construção e Comércio, os atos de concorrência não foram praticados pelo sócio Alex Neves Júnior.

Conforme cópia do contrato social juntada às fls. 319/323, a empresa Uniaço Construção e Comércio tinha como únicos sócios o requerido supracitado e Ricardo Turbino Neves. Mas, às fls. 1143 consta procuração que teve como outorgante referida pessoa jurídica, representada pelo sócio requerido Alex Neves Júnior, e, como outorgado, Alex Neves, conferindo a este amplo poderes de representação daquela.

O outorgado Alex Neves, ouvido em Juízo como informante, esclareceu que é genitor do requerido Alex Neves Júnior. Disse que este não realizava atos administrativos da empresa, os quais eram de sua responsabilidade, tendo confirmado que foi ele quem “fez a obra”, e assinou o contrato nº 15/2005 (fls. 115/120) firmado pela empresa Uniaço Construção e Comércio com a Secretaria de Educação [depoimento em mídia de fl. 1327].

Em consonância com a declaração do indicado informante, nota-se facilmente que, dos documentos apresentados pela empresa Uniaço Construção e Comércio para participação no procedimento relativo à carta convite nº 07/2005, bem como dos atos seguintes de formalização do contrato e execução da obra, as assinaturas constantes não correspondem à assinatura do requerido Alex Neves Júnior existente em outros documentos dos autos [fl. 1136/1137; 1144; 323].

A exemplificar, verifica-se que no contrato nº 15/2005 (fls. 115/120) decorrente da carta convite em exame, a assinatura ali posta no campo destinado ao representante legal da empresa Uniaço, é correspondente àquela do informante Alex Neves, que atuava como representante legal daquela pessoa jurídica como procurador [fl. 1326-V].

Referido informante assinou, também, a declaração de fl. 474 indicando o tempo de progressão da obra ao tempo da fiscalização do TCE/MT, o que confirma que era ele quem praticava os atos de “gerência” da empresa, como afirmou em Juízo.

No mais, verifica-se que a carta de proposta da empresa Uniaço Construção apresentada no bojo do certame foi assinada pelo outro sócio, Ricardo Turbino Neves (fls. 350/355).

Diante de tais circunstâncias, tenho que não há elementos de prova que vinculem o requerido Alex Neves Júnior à concorrência ou participação nos atos de improbidade perpetrados – ou eventual ciência inequívoca do contexto fático da contratação, pois, ainda que seja sócio da empresa vencedora do certame ilegal, o elemento subjetivo não foi demonstrado no decurso da demanda.

Desse modo, uma vez que a responsabilidade objetiva é vedada em hipóteses tais, impõe-se a improcedência da ação em relação ao requerido Alex Neves Júnior.

No mais, em relação aos requeridos Renato de Sousa Aquino e Gildázio de Almeida Brito, respectivamente, representantes legais das empresas Maximus Construtora Ltda e G. Almeida Brito Engenharia, Construção e Comércio, também não foram colhidos elementos de prova suficientes que permitam tê-los como incurso nas sanções da Lei nº 8.429/1992.

A necessidade de improcedência da ação quanto aos supracitados requeridos foi apontada pelo próprio Parquet em suas alegações finais (fls. 1331/1335), cujas razões, de fato, merecem acolhimento.

Realmente, muito embora tenha ficado comprovado que as empresas representadas pelos requeridos Renato de Sousa e Gildázio de Almeida participaram das cartas convites analisadas, não se pode afirmar que eles sabiam do direcionamento prévio que existia ao êxito das empresas Santa Inês e Uniaço. Dessa forma, não havendo comprovação de que os requeridos tenham concorrido para a prática do fato, deve ser presumida a boa fé na apresentação das propostas na licitação.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas para os requeridos Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virgínia de Carvalho e Luiz Carlos da

Silva.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 11 de referida legislação, as sanções são previstas pelo inciso III daquele dispositivo, in verbis:

III – “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, tenho que as condutas dos requeridos que violaram os princípios da legalidade e da moralidade, caracterizadoras do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, não reclamam aplicação das sanções além do mínimo legal, pois, inobstante a ilicitude, tem-se que não houve prejuízo ao erário e as obras realizadas nas unidades escolares eram necessárias.

Vale frisar que a necessidade das obras e a não constatação de eventual superfaturamento no valor dos contratos, apesar de não afastarem a necessidade que se impunha aos requeridos de respeito aos princípios administrativos, devem ser sopesadas em favor deles nesta fase, razão pela qual, as sanções nos patamares mínimos mostram-se adequadas.

Assim sendo, aplico aos requeridos Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virgínia de Carvalho e Luiz Carlos da Silva, igualmente, as seguintes sanções:

Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos.

Proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

Aplico, ainda, especificamente às requeridas Ana Carla Luz Borges Leal Muniz e Ana Virgínia de Carvalho, a obrigação de pagamento de multa civil correspondente ao valor de 01 (uma) remuneração mensal que, cada uma delas percebia, respectivamente, em suas funções à época dos fatos, a ser apurado em liquidação.

A penalidade da multa civil na hipótese do inciso III do art. 12, da Lei 8.429/1992, não é aplicável ao requerido Luiz Carlos da Silva, pois tal previsão só é cabível ao agente público porque baseada sobre a remuneração percebida no exercício da função.

No tocante à perda da função pública, que só seria aplicável às requeridas Ana Carla Muniz e Ana Virgínia de Carvalho, as informações constantes nos autos indicam que elas não mais ocupam os cargos comissionados que exerciam à época dos fatos (fls. 20/21), motivo pelo qual, há perda de objeto quanto a tal penalidade.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, pelo que CONDENO os requeridos Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virgínia de Carvalho e Luiz Carlos da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.429/1992; e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos requeridos Alex Neves Junior, Renato de Souza Aquino e Gildázio de Almeida Brito.

a) Aos requeridos Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virgínia de Carvalho e Luiz Carlos da Silva, aplico-lhes as sanções de suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, bem como a proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

b) Para as requeridas Ana Carla Luz Borges Leal Muniz e Ana Virgínia de Carvalho, aplico-lhes a sanção de pagamento de multa civil que deverá corresponder ao valor de 01 (uma) remuneração mensal que cada uma delas percebia, respectivamente, em suas funções à época dos fatos, com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da data

do pagamento recebido, nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ.

c) A apuração do valor da multa civil imposta deverá se dar por liquidação pelo procedimento comum, na forma do art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil.

d) Condene, ainda, os requeridos Ana Carla Luz Borges Leal Muniz, Ana Virginia de Carvalho e Luiz Carlos da Silva ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de aplicar a condenação em relação aos honorários advocatícios, por serem incabíveis ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 11 de Junho de 2019.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação para Advogado(a) -> (Diversos)

JUIZ(A):

Cod. Proc.: 822106 Nr: 28291-50.2013.811.0041

AÇÃO: Ação Popular->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): ESTADO DE MATO GROSSO, AGRENCO BIOENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS BIODIESEL LTDA, AGRENCO DO BRASIL S.A, AGRENCO SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM LTDA, AGRENCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, AGRENCO BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TIT. E VALORES MOBILIAR, ABN AMRO REAL S/A, HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, BANCO PINE S/A, BANCO BBM S/A, BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ABN AMRO BANK N. V., BANCO NATIXIS, BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, BANCO ITAÚ - BBA S/A, DEUTSCHE BANK AG - AMSTERDAM BRANCH, BANCO CITIBANK S.A, BANCO BRADESCO S/A, BCG BANQUE CANTONALE, BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A, BANCO CREDIT SUISSE BRAZIL (BAHAMAS) LIMITED, HSH NORDBANK, MERCANTIL COMMERCEBANK N. A., ROSEMOUNT CAPITAL MANAGEMENT, LLC, WEST LB AG NEW YORK

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE LUIS DE ALMEIDA - PROMOTOR DE JUSTIÇA - OAB:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, BRUNO ASTUR - OAB:OAB/SP 231.724, DANIELA FONTANELLA ARTIOLI - OAB:OAB/SP 326.438, FELIPE JOSÉ MENDES DA SILVA - OAB:357.598, GABRIEL ATLAS UCCI - OAB:195330/SP, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - OAB:258.491, KATIA REGINA SOUZA - OAB:OAB/SP 246.723, LEONARDO BOAVENTURA ZICA - OAB:OAB/MT 13.754-A, MARCIO KOJI OYA - OAB:OAB/SP 165.374, MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA - OAB:OAB/SP 169.290, MIRELLA GUEDES CAMPELO - OAB:203715/SP, OMAR EL JAMEL - OAB:14.624/MT, PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - OAB:235.642 SP, RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA - OAB:66.355 SP, RAFAEL COSTA BERNARDELI - OAB:13.411-A/MT, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - OAB:209784, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - OAB:12.129-A/MT, TAMIRIS CRUZ POIT - OAB:14659/MT

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Intimação do advogado(a)JOANYR JOSÉ AGOSTINHO-OAB/MT 19.672, para devolução dos autos nº 28291-50.2013.811.0041, Código 822106, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis (Provimento 38/2015/CGJ).

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Sem Juiz

Cod. Proc.: 824724 Nr: 30769-31.2013.811.0041

AÇÃO: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): EDIVÁ PEREIRA ALVES

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANA LIDIA SOUZA MARQUES - Proc do Município - OAB:3654 PROC, PATRÍCIA CAVALCANTI

ALBUQUERQUE (PROCURADORA MUNICIPAL) - OAB:7.892/MT, ROBERTO APARECIDO TURIN - OAB:PROMOTOR JUSTIÇA

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DJALMA JOSE ALVES NETO - OAB:19141/O, RAUL JOSÉ ALVES AMARAL - OAB:25114-O

Vistos etc.

Analisando os autos verifico que a conclusão e carga foram realizadas de forma equivocada para este juízo, pois o a lotação do feito está no gabinete I e não existe qualquer decisão de impedimento do juízo titular.

Assim, devolvo os autos ao cartório para que encaminhe ao juízo competente.

As providências.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 1280846 Nr: 2111-21.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: SINDICATO RURAL DE CUIABÁ

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: RODRIGO GOMES BRESSANE - OAB:8.616/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por Sindicato Rural de Cuiabá em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em oposição à Ação de Execução nº 18738-71.2016.811.0041, Código 1119907.

A ação de execução supracitada, apensa aos presentes embargos, não se encontra garantida por penhora ou depósito, não tendo, ainda, a parte embargante oferecido caução.

Portanto, não se fazem presentes todos os requisitos que autorizam a suspensão da ação executiva.

Assim sendo, cum fulcro no art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, RECEBO os embargos à execução para discussão, sem suspender a execução, determinando que a parte embargada seja intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, tal como preceitua o art. 920 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de Junho de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Bruno D'Oliveira Marques

Cod. Proc.: 1303946 Nr: 9413-04.2018.811.0041

AÇÃO: Embargos à Execução->Embargos->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: FABINHO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME

PARTE(S) REQUERIDA(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: BRUNO DEVEZA CINTRA - OAB:14230/MT

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante não foi conhecido em razão deste Juízo não haver se pronunciado previamente sobre a possibilidade de suspensão da execução, posto que a indicação de bem móvel como garantia fora feita no próprio recurso (fls. 66/68).

Pois bem. Não obstante a indicação de bem como garantia, verifico que não se encontram preenchidos os requisitos para que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, uma vez que a garantia oferecida é inidônea.

Com efeito, no caso dos autos, além do bem móvel ofertado ser integrante da cadeia de serviços da embargante [Kid Play - Briqueidão], não restou comprovada a sua propriedade, haja vista que o documento de fl. 54/55 se trata de mero orçamento, razão pela qual o bem ofertado não se presta a finalidade almejada.

Ademais, ponto que, ante a ordem preferencial da penhora segue o estabelecido no art. 835, do CPC, pode o credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei.

E, in casu, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso manifestou-se desfavoravelmente ao recebimento do bem como garantia do Juízo (fl. 69).